



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RECURSO

ADMINISTRATIVO TERMO DE ANÁLISE

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90502/2024/SUPEL

Processo Administrativo: 0041.002920/2024-61

Objeto: Contratação de empresa especializada na organização de eventos para realização e serviço do Jantar de Abertura da 12ª Rondônia Rural Show Internacional 2025.

Valor estimado R\$ 187.495,58 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 83 de 17 de outubro de 2024, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, tempestivamente, pelas Recorrentes: Recurso peça recursal - **G.M ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS LTDA-ME - id (0057898555)** - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.732.355/0001-61 e **IELE SARAIVA COSTA FR OTA - id (0057898557)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.790.409/0001-06, qualificadas nos autos epígrafeado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
 - I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
 - II - a apreciação dar-se-á em fase única.
- § 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insusceptível de aproveitamento.
- § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
- § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – **item 10 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Registro que, **houve intenções de recursos:** CNPJ: 17.515.170/0001-01 - BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA; CNPJ: 32.732.355/0001-61 - G. M. ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS LTDA; CNPJ: 07.790.409/0001-06 - IELE SARAIVA COSTA; CNPJ: 42.729.383/0001-83 I - MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS; CNPJ: 12.920.840/0001-51 - LUAMARTE SONORIZACAO LTDA.

Todavia, das participantes que intencionaram, somente, as recorrentes constantes na Informação intenções de recursos (0057757807).

Verifica-se que, as Recorrentes: **G.M ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS LTDA-ME - id (0057898555)** e **IELE SARAIVA COSTA FR OTA - id (0057898557)**, anexaram as peças recursais, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o **prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões**.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS SÍNTESSES RECURSOS DAS RECORRENTES

a) G.M ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS LTDA-ME:

A Recorrente alega em sua peça recursal o seu inconformismo, perante a aceitação e habilitação da recorrida, alegando o que, vejamos:

a) Empresas com qualificação econômico financeira em discordância com o exigido em lei, infringindo assim a Lei Federal 14.133/2021 e instrumento convocatório.

b)§ 1º Constará Do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Aduz seu inconformismo, quanto a 28.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e transcreve os dizeres contidos em edital e anexos, frisando que:

28.5 OBS: As exigências de qualificação econômico-financeira encartadas acima estão em harmonia com o que prevê o art. 69 da Lei 14.133/21 sendo

necessário, para garantir que a (s) vencedora (as) detenha (am) condições econômicas para executar o futuro contrato.

Dante disso, e considerando os documentos que foram apresentados durante o certame, percebe-se que os mesmos não atendem ao previsto em lei e estão em desconformidade.

a.1) TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, CNPJ. 13.146.254/0001- 64. A empresa recorrida ora constituída em 21/01/2011, apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2024, devidamente registrado via SPED — Sistema Público de Escrituração Digital. Contudo faltando documento conforme o edital, visto que são documentos que integram o documento contábil no qual deve ter situação do arquivo da escrituração SPED dentro e compõe os documentos em conformidade com a lei. Vejamos um exemplo de outra empresa:

(imagens na íntegra no id sei (0057898555), bem como no sistema comprasgov)

O que efetivamente comprova a autenticação da ECD é o Termo de Autenticação, que é gerado após o envio e validação do arquivo no ambiente do SPED Contábil. Diferença entre Recibo de Entrega e Termo de Autenticação: Recibo de Entrega é gerado imediatamente após a transmissão do arquivo da ECD para o SPED. Serve apenas como uma comprovação de que a escrituração foi enviada à Receita Federal. Não atesta que o livro contábil foi autenticado.

VEJAMOS: Termo de Autenticação é o documento que comprova a autenticação da ECD no ambiente do SPED Contábil. É gerado somente após a validação da Receita Federal. Substitui a autenticação em Juntas Comerciais para empresas obrigadas a apresentar a ECD. A autenticação da ECD está regulamentada pelo Decreto nº 8.683/2016, que alterou o Decreto nº 1.800/1996, estabelecendo que a autenticação dos livros contábeis digitais será feita exclusivamente pelo SPED e comprovada pelo Termo de Autenticação. O Recibo de Entrega apenas confirma que a escrituração foi enviada. Para comprovar a autenticação do livro contábil, é necessário obter o Termo de Autenticação, que deve ser guardado pela empresa junto com os arquivos da ECD.

(imagens na íntegra no id sei (0057898555), bem como no sistema comprasgov)

Vejamos que a empresa TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, CNPJ. 13.146.254/0001-64, enviou somente o recibo de entrega da escrituração contábil digital. A jurisprudência reforça essa posição. Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão nº 0015791-62.2018.8.16.0129, decidiu que a desclassificação de uma empresa licitante por não apresentar comprovante de autenticidade de documento referente à qualificação econômico-financeira na fase de habilitação foi regular, destacando a vinculação ao edital e a ausência de direito líquido e certo por parte da empresa desclassificada. portal.tjpr.jus.br

Aduz que a Recorrida deixou de atender Principais itens de exigências de habilitação e sua proposta de acordo com Edital em epígrafe, bem como a legislação vigente, em que não teria apesentado a declaração exigida em edital item 28.25, e transcreve a forma como foi exigido em edital, faz menção ao julgado do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça essa posição. No Acórdão nº 2.079/2012.

Ante o exposto, requer a inabilitação da recorrida alegando o descumprimento aos requisitos editalícios e diplomas legais.

b) IELE SARAIVA COSTA:

A Recorrente demonstra o seu, inconformismo, com a declaração da empresa aceita e habilitada do certame, e alega em sua peça recursal que a empresa que foi consagrada vencedora não estaria apta a ser vencedora do certame, vejamos o que foi dito na peça recursal: de início começou a expor referente a importância do evento Rondônia Rural Show Internacional, para o Estado de Rondônia, alegando referente a pontos negativos a participação de empresas de fora do estado, vejamos:

Inicialmente, aduz refere a IMPORTÂNCIA DO EVENTO PARA O ESTADO DE RONDÔNIA O Rondônia Rural Show Internacional é reconhecido como o maior evento de agronegócio da região Norte do Brasil, promovido pelo Governo de Rondônia por meio da Secretaria de Estado da Agricultura (Seagri). O Rondônia Rural Show Internacional é reconhecido como o maior evento de agronegócio da região Norte do Brasil, promovido pelo Governo de Rondônia por meio da Secretaria de Estado da Agricultura (Seagri). A 12ª edição ocorrerá de 26 a 31 de maio de 2025, no Centro Tecnológico Vandeci Rack, em Ji-Paraná. Com o tema "Do Campo ao Futuro", a feira destaca-se por promover inovações tecnológicas e práticas sustentáveis que impulsionam a agricultura e a pecuária no estado e no país. O Evento desempenha papel crucial no fortalecimento da economia local, servindo como plataforma para produtores rurais, empresas e pesquisadores apresentarem soluções que aliam produtividade e sustentabilidade. Além disso, o evento promove a integração de Rondônia com as tendências globais do agronegócio, atraindo investimentos e parcerias estratégicas que beneficiam diretamente o desenvolvimento socioeconômico do estado.

A presença de empresas de outros estados, como a TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, em processos licitatórios locais, pode ser vista como uma afirmação aos princípios que norteiam a valorização da economia regional. Embora a legislação brasileira assegure a igualdade de condições entre os licitantes, é imperativo considerar o impacto socioeconômico que a contratação de empresas de fora pode causar, especialmente em eventos de tamanha relevância para o desenvolvimento estadual. Nesse contexto, a contratação de empresas genuinamente rondonienses para a organização do evento se mostra essencial para assegurar a valorização da cadeia produtiva estadual e o fortalecimento das empresas locais.

III. DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE FORA DO ESTADO E SEUS IMPACTOS NEGATIVOS A Empresa TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA possui sede em Maceió-AL, o que, por si só, já coloca em risco a efetividade e a celeridade da prestação dos serviços, haja vista a necessidade de deslocamento de materiais, equipe e infraestrutura para Rondônia. A escolha de uma empresa de outro estado não apenas ignora a capacidade de empresas locais que poderiam executar o serviço com maior eficiência, como também resulta na evasão de recursos públicos que deveriam circular na economia rondoniense, contribuindo para o desenvolvimento do setor de eventos dentro do próprio estado. Importante ressaltar, que o Edital prevê a possibilidade de subcontratação de até 30% do lote único, conforme o artigo 122, §2º, da Lei 14.133/2021. No entanto, esta previsão não pode ser utilizada como artifício para empresas de outros estados se beneficiarem da estrutura de fornecedores e prestadores de serviço locais, enquanto capturam a maior parte dos recursos públicos destinados ao evento.

Ademais, considerando que a empresa TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA não possui sede nem estrutura operacional em Rondônia, é evidente que os 70% restantes da execução contratual também precisarão ser subcontratados. Isso compromete a eficiência e a qualidade do serviço, uma vez que a empresa vencedora não terá controle direto sobre a maior parte das atividades, tornando-se meramente um intermediário e criando um cenário de insegurança contratual. A subcontratação pode acarretar a perda do controle de qualidade, pois parte do serviço será delegada a terceiros, que podem não ter experiência comprovada no porte do evento, além da desvalorização da mão de obra e das empresas locais, já que poderiam realizar o serviço integralmente e o risco de descumprimento contratual, caso a empresa contratada falhe na fiscalização dos serviços terceirizados. Dessa forma, a aceitação de uma empresa sem base operacional fixa em Rondônia e que pode terceirizar parte do serviço vai de encontro à finalidade do evento, que é o desenvolvimento estadual e a valorização da economia local.

(...) (documento na íntegra no id sei (0057898557), bem como no sistema comprasgov)

V. DA FALTA DE EXPERIÊNCIA E CONHECIMENTO DAS PARTICULARIDADES DE RONDÔNIA

Outro ponto fundamental que deve ser levado em consideração é que a empresa TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica referente a eventos realizados no Estado de Rondônia. Todos os documentos apresentados são referentes a eventos organizados em outras unidades da federação, o que demonstra que a empresa não possui qualquer experiência prévia com a realidade local. A ausência de experiência local reflete um desconhecimento da legislação específica do estado, dos procedimentos administrativos locais e das diretrizes exigidas pelos órgãos fiscalizadores regionais, podendo levar a falhas burocráticas e operacionais durante a execução do contrato. A ausência de experiência em eventos de grande porte dentro de Rondônia compromete diretamente a execução dos serviços contratados, pois a empresa não conhece: • As particularidades logísticas e operacionais do estado; • As exigências específicas de infraestrutura para grandes eventos locais; • A dinâmica e os fornecedores regionais, essenciais para a realização eficiente do evento; • As necessidades e expectativas do público e dos parceiros do Rondônia Rural Show.

A Empresa TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA possui sede em Maceió-AL, o que, por si só, já coloca em risco a efetividade e a celeridade da prestação dos serviços, haja vista a necessidade de deslocamento de materiais, equipe e infraestrutura para Rondônia. A escolha de uma empresa de outro estado não apenas ignora a capacidade de empresas locais que poderiam executar o serviço com maior eficiência, como também resulta na evasão de recursos públicos que deveriam circular na economia rondoniense, contribuindo para o desenvolvimento do setor de eventos dentro do próprio estado. Importante ressaltar, que o Edital prevê a possibilidade de subcontratação de até 30% do lote único, conforme o artigo 122, §2º, da Lei 14.133/2021. No entanto, esta previsão não pode ser utilizada como artifício para empresas de outros estados se beneficiarem da estrutura de fornecedores e prestadores de serviço locais, enquanto capturam a maior parte dos recursos públicos destinados ao evento.

Ademais, considerando que a empresa TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA não possui sede nem estrutura

operacional em Rondônia, é evidente que os 70% restantes da execução contratual também precisarão ser subcontratados. Isso compromete a eficiência e a qualidade do serviço, uma vez que a empresa vencedora não terá controle direto sobre a maior parte das atividades, tornando-se meramente um intermediário e criando um cenário de insegurança contratual.

A subcontratação pode acarretar a perda do controle de qualidade, pois parte do serviço será delegada a terceiros, que podem não ter experiência comprovada no porte do evento, além da desvalorização da mão de obra e das empresas locais, já que poderiam realizar o serviço integralmente e o risco de descumprimento contratual, caso a empresa contratada falhe na fiscalização dos serviços terceirizados.

Dessa forma, a aceitação de uma empresa sem base operacional fixa em Rondônia e que pode terceirizar parte do serviço vai de encontro à finalidade do evento, que é o desenvolvimento estadual e a valorização da economia local.

Expõe referente à jurisprudência sobre a valorização da economia local em licitações, aduz que a recorrida não teria experiência e conhecimento das particularidades de Rondônia.

(documento na íntegra no id sei (0057898557), bem como no sistema comprasgov)

Diante do exposto, requer-se: a inabilitação da empresa TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, por não atender ao interesse público de valorização da economia estadual.

III – DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida - **TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS**, inscrita no **CNPJ sob o nº. 13.146.254/0001-64**, no prazo previsto no sistema COMPRASGOV (0057926840) usufruindo do seu direito de contrarrazões contra as indagações das intenções e recursos administrativos interpuestos pelas Recorrentes, conforme previsto no artigo 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

Vejamos o que foi alegado, conforme dizeres coletados do documento, o qual está disponível na íntegra no Portal COMPRASGOV, bem como sistema SEI:

A empresa **IELE SARAIVA COSTA FROTA**, interpôs recurso administrativo questionando a habilitação da empresa TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA no certame

supracitado, alegando que:

- (i) A vencedora é sediada fora do Estado de Rondônia, o que prejudicaria a economia local;
- (ii) A empresa vencedora não teria experiência comprovada na execução de eventos no Estado de Rondônia;
- (iii) A subcontratação de serviços comprometeria a execução contratual.

A empresa **G.M ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS LTDA-ME**, interpôs recurso administrativo questionando a habilitação da empresa TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA no certame supracitado, alegando que:

- (i) A vencedora teria deixado de apresentar o balanço de forma a comprovar seu registro
- (ii) A empresa vencedora não teria apresentado a declaração de que estaria incluso na proposta todos os custos relativos a execução do objeto, incluindo impostos e encargos trabalhistas

II. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Inicialmente, cumpre destacar que o processo licitatório deve observar os princípios que regem as compras públicas, em especial os princípios da isonomia, economicidade, competitividade e vinculação ao edital, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

II.1. Princípio da Vinculação ao Edital e Isonomia

O princípio da vinculação ao edital determina que todas as regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ser rigorosamente seguidas. O edital do certame não impõe qualquer exigência quanto à localização da sede das empresas participantes, garantindo ampla concorrência e permitindo a participação de licitantes de qualquer parte do território nacional.

A restrição pretendida pela recorrente, de limitar a participação apenas a empresas do Estado de Rondônia, seria ilegal e comprometeria a competitividade do certame, violando o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e os artigos 3º e 4º da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já firmou entendimento no sentido de que não se pode estabelecer restrições geográficas na licitação pública sem justificativa legal, conforme se verifica no Acórdão nº 1.721/2019 – TCU – Plenário:

"É vedada a restrição de competitividade em certames públicos por meio da exigência de que a empresa possua sede ou filial na unidade federativa do ente contratante, salvo previsão legal ou justificativa técnica adequada."

Portanto, a exigência pretendida pela recorrente, além de não estar prevista no edital, implicaria a necessidade de revogação do certame, ferindo a segurança jurídica.

I.1. Princípio da Economicidade e Melhor Oferta

O princípio da economicidade preconiza que a administração pública deve buscar a contratação mais vantajosa para o erário, garantindo o melhor custo-benefício. No presente caso, a empresa TORRES E TORRES apresentou a melhor proposta financeira, assegurando a economicidade da contratação.

Dessa forma, impedir a habilitação da empresa vencedora apenas por sua localização geográfica não encontra respaldo legal e contraria o interesse público, que exige a melhor oferta financeira compatível com as exigências do edital.

I.2. Da Capacidade Técnica da Empresa Vencedora

O edital do certame não exigiu experiência específica em eventos realizados dentro do Estado de Rondônia, apenas a comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação. A empresa TORRES E TORRES atendeu a esse requisito, conforme documentação apresentada e aceita pela comissão de licitação. Dito isso, importa ressaltar que a recorrida apresentou em sua documentação de habilitação, dois atestados de capacidade técnica de serviços prestados em Ji-Paraná-RO.

A jurisprudência é pacífica ao afirmar que não se pode impor exigências não previstas no edital após a abertura da licitação, conforme entendimento do TCU no Acórdão nº 3.374/2013 – Plenário:

"É vedado à Administração exigir experiência em determinada localidade como critério de qualificação técnica, salvo quando indispensável à execução do objeto contratado."

Dessa forma, não há qualquer fundamento jurídico para a inabilitação da empresa vencedora com base no argumento de que sua experiência teria sido adquirida em outras unidades federativas.

III – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA.

O ponto citado pela recorrente foi justamente a solicitação do termo de autenticação do SPED ECD, todavia, no Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, pela Receita Federal, é possível ler claramente que o termo de autenticação da ECD transmitida via Sped será o próprio recibo de entrega que o programa gera no momento da transmissão.

Segue link do Decreto e informações do mesmo abaixo:

<http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1804>

O Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, vem corroborar uma das premissas básicas do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), que é a simplificação das obrigações acessórias.

O Decreto altera a redação do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e estabelece que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sped, mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD).

O termo de autenticação da ECD transmitida via Sped será o próprio recibo de entrega que o programa gera no momento da transmissão.

Outro ponto importante do decreto é que autenticação por meio Sped dispensa a autenticação de livros em papel, constante no art. 39-A da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, reproduzido a seguir: "A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizadas por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra."

Finalmente, o Decreto estabelece que as ECD transmitidas até a sua data de publicação, que estejam com status diferentes de "sob exigência" ou "indeferidas", também serão automaticamente consideradas autenticadas.

Consolidando as informações:

1 - ECD de empresas transmitidas após 25 de fevereiro de 2016: Autenticadas no momento da transmissão.

2 - ECD de empresas transmitidas até 25 de fevereiro de 2016: autenticadas no momento da transmissão, exceto se estiverem "sob exigência" ou "indeferidas". No caso de estarem "sob exigência", devem ser sanadas as exigências e deve ser transmitida a ECD substituta.

3 - O recibo de transmissão é o comprovante da autenticação.

Todavia abaixo incluímos o print da consulta de situação e o recibo de transmissão do SPED ECD apresentada no processo, comprovando sua autenticação, tal consulta pode ser feita, também, pela comissão de licitação.

CNPJ	13.146.254/0001-64
NIRE	27200584513
SCP	Não informado
Hash	04A74CDE6A4706ADD93072C1FBEAFF9FE0E3C158
Período	01/01/2024 a 31/12/2024
Natureza	9
Número Livro	9
Situação	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994)).
Hash Substituta	

IV. DA DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 28.25 DO EDITAL

A recorrente sustenta que a empresa TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES E EVENTOS LTDA-ME não apresentou a declaração exigida pelo item 28.25 do edital, que trata da comprovação da inclusão dos custos trabalhistas na proposta. Contudo, essa alegação não encontra respaldo, pois a empresa recorrida declarou formalmente que sua proposta contempla todos os encargos trabalhistas previstos na legislação vigente.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado no sentido de que pequenas falhas formais, desde que não comprometam a competitividade e a isonomia do certame, não devem ser motivo de desclassificação automática, conforme Acórdão nº 2.079/2012 – Primeira Câmara do TCU.

É possível lê-las, em redundância, nas paginas 3 e 4 da proposta.

The screenshot shows a bidding document from HARPIA. At the top right is the logo "HARPIA" with the tagline "Projetos e Obras". Below it is a table with two columns:

VALOR TOTAL	R\$ 104.860,00
R\$ 104.860,00 (Centos e Quatro mil e cem reais e zero centavos) incluindo gastos (em caso de obra, engajamento trabalhista, previdenciário, fiscal e comunitário), exceto alimentação de referência, valores transportes, materiais, prêmios de seguro e quaisquer outros vantagens pagas aos beneficiários, materiais de consumo e limpeza, equipamentos, ferramentas, bens como, náus, inclusive de administração, encargos e quaisquer despesas operacionais, imprensa, despesas e obrigações financeiras de qualquer natureza, ou outras despesas, diretas e indiretas, seguros e descontos para fins administrativos, encargos sociais, impostos e despesas devidas ao Fisco, bem como, impostos, descontos e despesas devidas ao Poder Executivo, ou a outras autoridades, todos os componentes de custo das serviços, inclusive lucro, necessários à execução do objeto da licitação.	

Below the table is a note in Portuguese:

Nota: o preço acima estando inclusos todos os impostos, seguros, fretes, taxas e quaisquer outras despesas relacionadas ao objeto.

2) A Proposta apresentada contempla todas as especificações formata, especificações e condições constantes no Termo de Referência.

3) Esta proposta tem validade de, no mínimo, 90 (noventa) dias.

4) Declaramos de que não incorrem as vedações previstas Lei 14.133/2021.

5) O abaixo assinado declara estar ciente de todas as cláusulas do Termo de Referência e de que não poderá direto de exigir satisfação assista ou indenização financeira, caso a administração decidisse não o contratar.

6) Que a proposta foi elaborada de forma independente

7) Que para fins da disposição no inciso IV do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021, cumpre as exigências de reserva de cargo para pessoas com deficiência e para membros da Previdência Social, previstas em lei e em normas normativas específicas.

Caro(a) leitor(a), nos comprometemos a assiná-lo no prazo determinado no documento de convocação, indicado para esse fim o Sr.Felipe Torres de Melo, Carnêra de Identidade nº 2000003027397, , orgão Expedidor SSP/AL e CPF nº 055505918422, domiciliado na Alameda Caxias, 164, Pituba - Salvador- BA., como representante legal dessa empresa.

Diante do exposto, requer que seja negado provimento dos recursos interpostos, mantendo a sua habilitação, por estar em conformidade com o edital e com os princípios que regem as contratações públicas.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Editorial, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com à Lei, atendendo ao que está previsto no Instrumento Convocatório PREGÃO ELETRÔNICO N° 90502/2024/SUPEL/RO (0055853544), e Análise Técnica habilitação, da proponente - TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, sendo verificado os documentos de Habilitação previstos nos ids (0057411931), (0057411986), (0057728282), (0057751249), conforme Relatório (0056783271).

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contraria à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, em sessão pública, conforme Termo julgamento de sessão (0057757917) sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

Assim, quanto as alegações expostas nas peças recursais, através das Recorrentes, temos a expor inicialmente, com o que está previsto no termo de referência ANEXO I – Termo de Referência (0055654685),, alusivo a Requisitos Básicos: 1. Habilidade jurídica: Conforme estabelecido no item 28.1. do Termo de Referência, 2. Qualificação econômico e financeira: Conforme estabelecido no item 28.4. do Termo de Referência, 3. Regularidade Fiscal, social e trabalhista: Conforme estabelecido no item 28.3. do Termo de Referência 4. Qualificação técnica: Conforme estabelecido no item 28.6. do Termo de Referência, vejamos:

28. DA HABILITAÇÃO

28.1 RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condicação de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <http://www.portaldeempreendedor.gov.br/>;
- c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- d) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- e) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- f) No caso de agricultor familiar: Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social, nos termos do Decreto nº 11.802/2023.
- g) No caso de produtor rural: matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022.
- h) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização, e se for o caso, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

28.2. Os documentos acima deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva.

28.3. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

- a) Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) Certidão de Regularidade do FGTS, relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão de Regularidade de Débito – CNDT, para comprovar a inexistência de débitos

inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento.

28.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado para o lote no qual estiver participando.

b.1) o caso do licitante classificado em mais de um item, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referenciais;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

28.5. OBS: As exigências de qualificação econômico-financeira encartadas acima estão em harmonia com o que prevê o art. 69 da Lei 14.133/21 sendo necessário, para garantir que a (s) vencedora (as) detenha (am) condições econômicas para executar o futuro contrato.

28.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

28.7. A qualificação técnica será exigida em conformidade nos termos do (Art. 67 da Lei nº 14.133/21):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

28.8. As empresas deverão apresentar o atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento de produtos condizentes com o item 01 (organização de eventos para realização e serviço do Jantar) e item 02 (buffet elaborado e executado por chefe de cozinha com expertise em cozinha gourmet com produtos regionais) do lote único, objeto desta licitação, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto nos itens 01 e 02, permitida a soma de contratos, concomitantes ou não, para atingir a quantidade exigida, conforme abaixo:

28.9. Para o item 01 (**organização de eventos para realização e serviço do Jantar**), a empresa deverá apresentar o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, o valor do item é superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

28.10. Para o item 02 (**buffet elaborado e executado por chefe de cozinha com expertise em cozinha gourmet com produtos regionais**), a empresa deverá apresentar o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, o valor do item é superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

28.11. Para os demais itens deste lote dispensa-se o atestado de capacidade técnica, visto que, o valor individual de cada item não é igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

28.12. O atestado(s) de Capacidade Técnica: Deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc...), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade.

28.13. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

28.14. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

28.15. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

28.16. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir.

28.17. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

28.18. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

28.19. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

28.20. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

28.21. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

28.22. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

28.23. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

28.24. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua regularização pelo licitante, prorrogável por igual período, com início no dia em que proponente for declarado vencedor do certame.

28.25. OUTRAS DECLARAÇÕES

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante **declaração** de que cumpre as exigências de **reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, **sob pena de desclassificação**, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos **para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas**.

a) G.M ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS LTDA-ME

Dante disso, além das informações remetidas em sessão, conforme consta no **Termo julgamento de sessão (0057757917)**, em que a Recorrida foi declarada aceita e habilitada, para dirimir as questões suscitadas, esta Pregoeira realizou, reanálise dos documentos de habilitação, os quais foram mencionados na peça recursal da recorrente **G.M ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS LTDA-ME, e passo a esclarecer pontos sensíveis, alusivos ao SPED - Sistema Público de Escrituração Digital**:

1) Pois bem, aduz o seu inconformismo, quanto ao **SPED apresentado pela Recorrida, o qual foi anexado no sistema COMPRASGOV**, quando convocada para o envio de documentos de habilitação, através id (Documentos de Habilitação II - TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS (0057411986) página 22 a 31 referente a 01/01/2024 a 31/12/2024, faz menção quanto ao que foi exigido no subitem 28.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA do ANEXO I – Termo de Referência (0055654685), porém, é necessário evidenciar que nos procedimentos licitatórios é comum que algumas as empresas participantes do certame, precisem apresentar o Balanço Patrimonial e outras demonstrações financeiras para comprovar sua saúde financeira e capacidade de cumprir o contrato, através de SPED.

Vale ressaltar que, esta Pregoeira obedeceu ao uso do que dispõe o subitem do instrumento convocatório, o qual transcrevo abaixo:

DA FASE DE HABILITAÇÃO

9.1. Serão realizadas consultas, ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Litar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual 2.414, de 18 de fevereiro de 2011, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/CGU (Lei Federal 12.846/2013), Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php) e Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

9.2. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos [arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

9.3. A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ANEXADA NO SISTEMA COMPRAS.GOV TERÁ EFEITO PARA TODOS OS ITENS, OS QUAIS A EMPRESA ENCONTRA-SE CLASSIFICADA.

9.4. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

9.5. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

9.6. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar inabilitação.

9.7 A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

9.8. O Pregoeiro, após da aceitação do(s) item(ns), convocará a licitante melhor classificada para que, no prazo de até 2 (duas) horas, se outro prazo não for fixado, envie os documentos de habilitação.

9.9. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

9.9.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

9.9.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

9.10. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, consultou o SICAF e extraiu os Documentos de Habilitação III - TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS - Sped (0057728282), alusivo a 01 de Janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, os quais constam nas páginas: 36 à 39, embora, a recorrida tenha anexado também no sistema COMPRASGOV, inclusive os RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL dos exercícios: 2023 e 2024, que podem ser verificados também no seu - id Documentos de Habilitação IV - TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES Sped 2023 COMPRASGOV (0057751249).

Diante do exposto, não há que se falar em desatendimento ao edital, haja vista que a participante que foi declarada vencedora, apresentou todos os aludidos documentos exigidos, considerando que esta Pregoeira só precisava aferir o que dispõe a alínea "b) *Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado para o lote no qual estiver participando".*

Quanto ao fato da empresa vencedora não ter apresentado a declaração de que estaria incluso na proposta de preços todos os custos relativos a execução do objeto, incluindo impostos e encargos trabalhistas, insta informar que todas as empresas participantes, quando tem interesse em participar em licitações, no momento que farão o cadastro no sistema COMPRASGOV, fazem as seguintes declarações - **Relatório de declaração de participantes (0056443169)**:

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
49975935000182	CASTOR EVENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	13/01/2025 08:33	ME ou EPP	Sim
32732355000161	G. M. ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS LTDA	09/01/2025 16:23	ME ou EPP	Sim
41791783000156	41.791.783 NAHONE NATALIA RIBEIRO SANTIAGO	12/01/2025 22:11	ME ou EPP	Sim
52715754000121	52.715.754 GLEISIELE ALVES DA SILVA	12/01/2025 20:47	ME ou EPP	Sim
07790409000106	IELE SARAIVA COSTA	10/01/2025 18:25	ME ou EPP	Sim

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
17515170000101	BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA	26/12/2024 10:29	ME ou EPP	Sim
12920840000151	LUAMARTE SONORIZACAO LTDA	10/01/2025 18:26	ME ou EPP	Sim
28700832000130	ITS CERIMONIAIS E EVENTOS LTDA	12/01/2025 21:41	ME ou EPP	Sim
34652187000120	RKV ALIMENTOS LTDA	26/12/2024 09:25	ME ou EPP	Sim
42729383000183	I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS	10/01/2025 18:24	ME ou EPP	Sim
06178319000198	LILA TURISMO LTDA	24/12/2024 12:18	ME ou EPP	Sim
29556151000102	A7 SUPERIORI REALIZACOES LTDA	08/01/2025 14:38	ME ou EPP	Sim
54634918000111	DS COMERCIO E SERVICOS LTDA	10/01/2025 16:30	ME ou EPP	Sim
07832586000108	DF TURISMO E EVENTOS LTDA	07/01/2025 17:04	ME ou EPP	Sim
13662140000177	RR DE SOUZA & CIA LTDA	10/01/2025 10:35	ME ou EPP	Sim
40002523000191	MVS DIGITAL LTDA	07/01/2025 14:24	ME ou EPP	Sim
38193351000139	S S ARAUJO LICITACOES LTDA	11/01/2025 12:26	ME ou EPP	Sim
13146254000164	TORRES E TORRES ORGANIZACOES DE EVENTOS E SERVICOS LTDA	08/01/2025 16:40	ME ou EPP	Sim
15329965000108	PERSONALITE TRAVEL TURISMO E EVENTOS LTDA	07/01/2025 17:09	ME ou EPP	Sim
41066908000185	CONSTANCIA FERREIRA DOS SANTOS LTDA	12/01/2025 01:35	ME ou EPP	Sim
45755145000130	ALTO RELLEVO FOTOS E EVENTOS LTDA	11/01/2025 12:28	ME ou EPP	Sim
15655026000145	RNL TRADE AND FACILITIES LTDA	11/01/2025 21:43	ME ou EPP	Sim
21586120000192	LIFE EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	13/01/2025 08:53	ME ou EPP	Sim
15037271000199	E C GOUVEA	12/01/2025 19:48	ME ou EPP	Sim
10698945000182	HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA	13/01/2025 08:54	ME ou EPP	Sim
05969672000123	UNA COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA	12/01/2025 23:41	Grande Empresa	Não
63781835000146	MAXIMUS SOTTILE HOTEL LTDA	10/01/2025 18:14	ME ou EPP	Sim
28023579000127	FREEDOM ASSESSORIA LTDA	03/01/2025 11:08	ME ou EPP	Sim
46681294000165	S & K MULTI COMERCIO LTDA	13/01/2025 08:27	ME ou EPP	Sim

Diante disso, entende esta Pregoeira que já cumpriu com o previsto em edital, vejamos:

9.17. DAS DECLARAÇÕES:

9.17.1. As licitantes deverão dispor as seguintes declarações, exclusivamente em meio eletrônico, pela plataforma Compras.gov, não sendo necessária a juntada das mesmas com os demais documentos de habilitação/proposta:

- a) Declaração de que atende aos requisitos de habilitação
 - b) Declaração, de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.
 - c) **Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas previstos na CF/88, e demais legislações correlatas.**
 - d) Declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
 - e) Declaração caso se enquadre, que cumpre os requisitos estabelecidos no [artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), estando apto a usufruir do tratamento favorável estabelecido em seus [arts. 42 a 49](#).
 - f) Declaração, caso se enquadre, de que no ano-calendário de realização da licitação ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, na forma do Art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.
 - g) Outras declarações eventualmente exigidas no Anexo I deste edital - Termo de Referência
- 9.18. As licitantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos para a Habilitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.

b) Com relação ao que foi aduzido na peça recursal da Recorrente: **IELE SARAIVA COSTA, passo a esclarecer ponto a ponto, vejamos:**

1) **Quanto ao fato da importância do evento para o ESTADO DE RONDÔNIA**, todos sabemos o quanto evento é de suma importância, inclusive, consta no termo de referência, bem como, **ANEXO II – Estudo Técnico Preliminar (0055576281)**, informações, às quais a transcrevo a seguir:

DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

A Rondônia Rural Show é uma feira anual que se destaca como um importante centro de tecnologia e oportunidades de negócios para o agronegócio do Estado. Promovida pelo Governo de Rondônia, por meio da Secretaria Estadual da Agricultura (SEAGRI), o evento ocorre em Ji-Paraná, no coração do estado, o que facilita o acesso e a logística para os participantes.

Nos últimos anos, o evento tem registrado um aumento significativo no número de participantes. Essa evolução ampliou as oportunidades de acesso ao mercado

consumidor e possibilitou a apresentação de novas tecnologias e práticas inovadoras para a produção agropecuária em Rondônia. Além disso, a programação inclui oficinas, palestras e demonstrações, com a participação de delegações estrangeiras, enriquecendo ainda mais a experiência dos visitantes.

Na edição mais recente, o volume de negócios superou R\$ 3,5 bilhões, consolidando a Rondônia Rural Show como o evento mais aguardado do agronegócio no estado e destacando-se no cenário nacional. A cada nova edição, a feira se fortalece, surpreendendo com o crescente volume de negócios e inovações apresentadas. Assim, torna-se um indicador fundamental do setor agropecuário de Rondônia, impulsionando não apenas a realização de negócios, mas também contribuindo para o desenvolvimento econômico da região.

De acordo com dados do G1, as últimas edições da Rondônia Rural Show geraram os seguintes volumes de negócios:

Na 7ª edição, realizada em 2018, o evento movimentou R\$ 533 milhões;
Na 1ª edição, realizada em 2012, o evento movimentou R\$ 186 milhões;
Na 2ª edição, realizada em 2013, o evento movimentou R\$ 294 milhões;
Na 3ª edição, realizada em 2014, o evento movimentou R\$ 530 milhões;
Na 4ª edição, realizada em 2015, o evento movimentou R\$ 621 milhões;
Na 5ª edição, realizada em 2016, o evento movimentou R\$ 485 milhões;
Na 6ª edição, realizada em 2017, o evento movimentou R\$ 660 milhões;
Na 7ª edição, realizada em 2018, o evento movimentou R\$ 533 milhões;
Na 8ª edição, realizada em 2019, o evento movimentou R\$ 700 milhões;

No ano de 2020 e 2021 a feira não foi realizada por causa da pandemia;
Na 9ª edição, realizada em 2022, o evento movimentou R\$ 2,6 bilhões;
Na 10ª edição, realizada em 2023, o evento movimentou R\$ 3,5 bilhões;
Na 11ª edição, realizada em 2024, o evento movimentou R\$ 4,4 bilhões;

A feira começou a tomar proporções internacionais, com a presença de embaixadas, investidores estrangeiros e câmaras de comércio internacionais. Além do impulsionamento de negócios locais, o evento se tornou também um polo de inserção do agronegócio rondoniense no mercado internacional, através das conexões estabelecidas durante os dias de negociação na feira.

Nesse sentido, a SEDEC, através da Coordenadoria de Atração de Investimentos, se encarrega da realização do jantar empresarial de abertura da Rondônia Rural Show, objetivando a construção de momento de conexão que consiga reunir todo o público alvo da INVEST Rondônia como um canal de atração de investimentos e para promover um ambiente de interações entre o Governo do Estado e todos os agentes envolvidos nas relações de comércio com o Estado de Rondônia. Para isso, será realizado um jantar de abertura que reunirá investidores, fornecedores, empresários, os embaixadores presentes e as lideranças de câmaras de comércio convidadas para o evento, buscando o estabelecimento de um *rapport* de negócios, baseado na aproximação entre setor público e privado que pode fortalecer o ambiente de negócios do Estado.

A realização de um jantar de abertura na Rondônia Rural Show pode ser justificada como uma estratégia eficaz de promoção e fortalecimento do evento, além de oferecer visibilidade institucional. Esse tipo de ocasião permite reunir imprensa, influenciadores do setor agropecuário e autoridades, ampliando a cobertura midiática e criando uma narrativa positiva desde o primeiro dia da feira. O jantar também funciona como uma demonstração clara de apoio ao setor agropecuário, reafirmando o compromisso dos organizadores com os expositores, produtores e demais participantes, o que fortalece o ambiente de celebração e incentiva ao crescimento do agronegócio na região.

Além disso, esse evento formal oferece um espaço exclusivo para conversas estratégicas entre expositores, investidores e representantes do governo, facilitando a atração de investimentos e a formação de parcerias que podem alavancar o desenvolvimento da agroindústria local. O jantar também contribui para a criação de um ambiente de prestígio, elevando o posicionamento da Rondônia Rural Show como um evento de destaque no calendário do agronegócio brasileiro, e demonstrando a capacidade da região de sediar eventos de grande relevância. Outro ponto importante é a integração entre o setor público e privado, proporcionada pelo jantar. Ele facilita o diálogo sobre políticas públicas, incentivos fiscais e outras questões cruciais para o desenvolvimento do agronegócio, permitindo o alinhamento de objetivos e ações conjuntas. Dessa forma, o jantar de abertura se consolida como uma oportunidade estratégica para promover a visibilidade, atrair investimentos, e fortalecer o setor agropecuário na região.

Dessa forma, o evento se encaixa no escopo da Coordenadoria de Atração de Investimentos, uma vez que o jantar tem por objetivo apresentar o Estado de Rondônia e promover um ambiente de integração entre o Governo, os setores produtivos do Estado e com representantes internacionais presentes na Rondônia Rural Show, além de oferecer uma oportunidade para recepção de alto nível a embaixadores, diplomatas, investidores e autoridades de estado.

Nesse contexto, no que diz respeito a presença de empresas de outros estados, como a TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, em processos licitatórios locais, o instrumento convocatório, tampouco, os seus anexos, podem impedir que empresas que sejam de outros estados, venham a participar de certames regionais, sem contar que a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 14.133/2021, busca garantir a ampla competitividade nos processos licitatórios.

Ato contínuo, além do que foi exposto é de grande relevância observar também o princípio da isonomia previsto na Carta Magna, que estabelece igualdade de condições a todos os participantes, ou seja, significa que não se pode discriminar empresas com base na localização.

Todavia, poderia ter exceções, caso o certame tivessem situações excepcionais, em que poderia haver algum tipo de preferência para empresas locais, mas essas preferências deveriam estar previstas em lei e devidamente justificadas, conforme entendimento das Cortes de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle que têm decisões que reforçam a necessidade de garantir a ampla competitividade nas licitações, evitando restrições injustificadas.

Ressalta-se, a necessidade de estar expostas no Estudo Técnico Preliminar, o que se sabe é que por exemplo, em licitações para microempresas e empresas de pequeno porte, pode haver alguma vantagem para as empresas locais, caso esteja previsto em edital, em atendimento ao Decreto Estadual nº 21.675/2017, todavia, para esse certame aplicou-se a **AMPLA PARTICIPAÇÃO sem a reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP**.

Assim, em resumo, a regra geral é que as licitações devem ser abertas a empresas de todo o país, e que restrições à participação de empresas de outros estados só podem ser feitas em casos excepcionais e com base em critérios legais e técnicos bem definidos no estudo técnico preliminar e termo de referência.

2) Quanto ao fato da participação de empresas de fora do Estado e seus impactos negativos, em que a Recorrente, contesta o fato da Recorrida possuir sede em Maceió - AL, pois bem, conforme já foi dito, reforço o fato da empresa ter sua matriz em outro estado, não a impede da participação nesse certame, inclusive, esta Pregoeira, preocupada com isso, sugeriu realização de vistoria "IN LOCO" da Unidade demandante **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC**, através do despacho Despacho (0057413888) enviado ao SEDEC - COMPRAS, inclusive foi isonômica fazendo da mesma forma com as participantes que estavam na ordem de classificação do sistema, podendo ser verificados na Relação participantes no certame (0056420673), **vejamos o teor do documento:**

De: SUPEL-BETA

Para: SEDEC - COMPRAS

Processo Nº: 0041.002920/2024-61

Assunto: **Analises técnicas - Instrumento Convocatório PREGÃO ELETRÔNICO N° 90502/2024/SUPEL/RO (0055853544), Relação participantes no certame (0056420673)**

Senhora Coordenadora,

Encaminhamos os autos, para fins de análise técnica, para tomada de decisão, assim, solicitamos que esse setor técnico examine às especificações e exames de conformidades do serviços ofertados **na proposta de preços, bem como, a título de sugestão, caso julguem necessário, que seja realizado "VISTORIA IN LOCO", no endereço fornecido na proposta da participante, "LOCAL PPRETENDIDO: Prime House Av. Mal. Rondon, 134 - União, Ji-Paraná - RO, 76900-003", haja vista o que foi exigido no ANEXO I – Termo de Referência (0055654685), em que "Requisitos de localização: O local a ser contratado **deverá estar situado nos limites da cidade de Ji-Paraná**, capital do estado de Rondônia, a um raio de até 12 quilômetros do Parque Tecnológico Vandeck Rack.** Essa proximidade facilitará a logística de transporte entre o espaço do jantar, a sede do Centro Técnológico e o hotel onde as autoridades estarão hospedadas, garantindo um fluxo eficiente de chegada e saída das autoridades."

Considerando que esta Pregoeira em sessão pública indagou a participante, de como irá realizar a prestação de serviços, assim, foi questionado se iria utilizar a SUBCONTRATAÇÃO CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA, conforme previsto no subitem 9 do TR, todavia, alega em sessão pública, que tem espaço para realização, conforme endereço contido na Proposta 1 - TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS (0057411829).

Dianete disso, enviamos a este setor para realizar **análise e possível vistoria IN LOCO, caso julgue necessário**, para verificação se o local atenderá a prestação do serviço e se estão condizentes com às requeridas pelo Órgão, conforme ANEXO I – Termo de Referência (0055654685); ANEXO V – SAMS (0053844930), uma vez que, esta Pregoeira de Licitações, apenas com informações coletadas em ato público, bem como Proposta I - TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS (0057411829) física, não detectou nada que impeça a participação da empresa ora mencionada, necessitando de um parecer técnico para concluir a aceitação no sistema e continuidade as demais fases do certame.

Sendo a Empresa e respectiva proposta a ser analisada: I) -Proposta de preços I - TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS (0057411829);

Caso haja a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de preços, solicitamos que seja devidamente motivado no referido parecer informando em quais características e exigências o objeto não atendeu ao termo de referência e anexos.□

Informo que o certame permanecerá **SUSPENSO** aguardando análise técnica e demais fases licitatórias.

Após, tomada as decisões cabíveis, retornar os autos a este setor para conclusão da decisão de aceitação das propostas de preços no sistema COMPRASGOV, bem como demais atos licitatórios.

Importante observar que, as propostas terão validade mínima de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação.

Desde já agradecemos a colaboração para bom andamento do certame.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para qualquer eventualidade.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2025.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da SUPEL/RO

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!

Dianete disso, a Unidade realizou diligências, às quais constam nos autos, mas para essa decisão expomos, somente alusivo a Recorruda, vejamos:

Análise nº 3/2025/SEDEC-INVEST

INFORMAÇÕES BÁSICAS

Autos nº. 0041.002920/2024-61

Coordenadoria: Coordenadoria de Atração de Investimentos - INVEST Rondônia

OBJETO

Contratação de empresa especializada na organização de eventos para realização e serviço do Jantar de Abertura da 12ª Rondônia Rural Show Internacional 2025.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A Coordenadoria de Atração de Investimentos - INVEST Rondônia realizou uma série de questionamentos pertinentes sobre o espaço e os serviços adicionais, conforme registrado no e-mail (0057444916). Em resposta, a empresa **TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS** forneceu as seguintes informações:

Prezados,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e considerando o valor da proposta apresentada, gostaríamos de esclarecer as seguintes questões:

1. Qual chefe de cozinha a empresa irá contratar, tendo em vista que os pratos devem representar a culinária amazônica?

Resposta: BRUNO MARQUES - BUFFET PALATTO

2. O ambiente dispõe de uma cozinha? Sim, Em caso afirmativo, seria possível fornecer fotos? Caso contrário, como será realizada a preparação dos pratos?

Resposta: SIM POSSUI COZINHA, EQUIPADA

3. O espaço comporta mais de 200 pessoas sentadas? Há divisão de andares? Se sim, qual a capacidade de público por andar/piso?

Resposta: SOMENTE UM PISO, COMPORTA ATÉ 350 PESSOAS SENTADAS.

4. O local possui estacionamento próprio? Se sim, com capacidade para quantos carros? Qual é a distância entre o local e o Parque Tecnológico Vandeci Rack?

Resposta: ESPACIONAMENTO PARA ATÉ 80 CARROS.

Qual é a distância entre o local e o Parque Tecnológico Vandeci Rack?

Resposta: 10 KM

5. O ambiente é climatizado? Há banheiros disponíveis?

Resposta: CLIMATIZADO, BANHEIROS FEMININOS MASCULINOS E CADEIRANTE.

O local dispõe de sistema de som e iluminação ou espaço adequado para organização destes itens em um palco?

Resposta: SIM

6. A empresa contratará serviço de vigilância para os veículos?

Resposta: SIM

7. A empresa será capaz de fornecer um ambiente "instagramável", com todos os itens solicitados no Termo de Referência? Haverá espaço para a instalação de todas as estruturas necessárias?

Resposta: SIM

8. Por fim, o valor de R\$104.800,00 será suficiente para garantir a execução de todos os itens previstos no Termo de Referência? Com base em eventos anteriores realizados pela empresa proponente, este valor é considerado adequado e viável para a execução do jantar, considerando todos os gastos?

Resposta: SIM

3.1 LOCALIDADE

Na proposta apresentada, o local indicado para a realização do jantar de abertura da RRS 2025 fica localizado no endereço abaixo:

Prime House Av. Mal. Rondon, 134 - União, Ji-Paraná - RO, 76900-003

Vale ressaltar que, conforme estabelecido no Termo de Referência (0055654685), o local contratado deve atender aos seguintes requisitos de localização:

Requisitos de localização: O local a ser contratado deverá estar situado nos limites da cidade de Ji-Paraná, capital do estado de Rondônia, a um raio de até 12 quilômetros do Parque Tecnológico Vandeci Rack. Essa proximidade facilitará a logística de transporte entre o espaço do jantar, a sede do Centro Tecnológico e o hotel onde as autoridades estarão hospedadas, garantindo um fluxo eficiente de chegada e saída das autoridades.

A localização do evento é um dos aspectos cruciais para garantir a acessibilidade e a logística de transporte eficiente dos convidados e equipamentos. A proposta indica que o evento ocorrerá a **10 km do Parque Tecnológico Vandeci Rack**, o que atende aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, visto que a proximidade permite uma logística de transporte razoável e facilita a chegada de autoridades e outros participantes importantes.

Pontos positivos:

Acessibilidade: O local está estrategicamente situado no centro de Ji-Paraná, facilitando o acesso tanto para os convidados locais quanto para as autoridades da região. Isso contribui para a redução do tempo de deslocamento, tornando a chegada ao evento mais prática e eficiente.

Proximidade do Parque Tecnológico: A distância de 10 km do Parque Tecnológico Vandeci Rack é razoável, considerando que se trata de uma área central, permitindo que a logística de transporte seja organizada de forma eficaz.

Estacionamento: Com capacidade para 80 veículos, o estacionamento disponível parece ser adequado, levando em conta o número estimado de convidados e fornecedores, garantindo comodidade e facilidade de acesso.

3.2 ESTRUTURA

A estrutura do evento está dividida em alguns pontos principais:

Espaço e Capacidade: O local está dimensionado para acomodar até 350 pessoas, capacidade considerada adequada para o evento, proporcionando espaço suficiente tanto para as mesas de jantar quanto para a disposição de outros itens essenciais, como ilhas gastronômicas e áreas instagramáveis. A distribuição do espaço parece atender aos requisitos de conforto e mobilidade, favorecendo a circulação e o acesso dos participantes às diferentes áreas do evento.

Cozinha e Preparação dos Alimentos: Conforme definido na proposta da empresa, o buffet contratado será o *Palato*, com supervisão do chef Bruno Marques, assegurando a qualidade e a excelência na preparação dos alimentos. O local dispõe de um ambiente adequado para a preparação e organização dos pratos, otimizando o serviço.

Pontos positivos:

Capacidade e Flexibilidade do Espaço: A capacidade de 350 pessoas é adequada para o número esperado de participantes. Além disso, o espaço oferece flexibilidade para uma distribuição eficiente, permitindo ajustes conforme necessário.

Distribuição do Espaço: A possibilidade de adicionar mesas e outras instalações conforme demanda é um ponto positivo, pois garante conforto e facilita a circulação de pessoas.

Climatização, Banheiros e Segurança: O local é climatizado, proporcionando conforto térmico aos participantes. Além disso, há um número adequado de banheiros, atendendo à demanda prevista. Para garantir a segurança dos participantes, haverá vigilância no estacionamento, o que é uma medida importante, considerando o número limitado de vagas.

Sonorização e Iluminação: O ambiente está equipado com sistema de som, telão e iluminação necessários para a realização do evento, garantindo a qualidade técnica durante toda a programação.

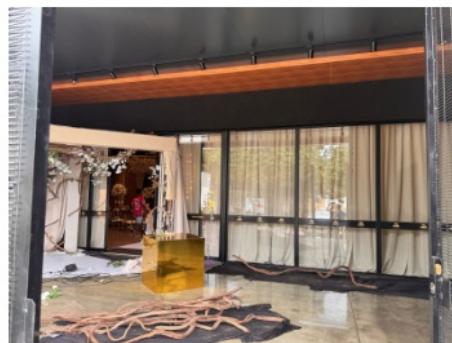
3.3 VALOR DA CONTRATAÇÃO

A proposta orçamentária de **R\$ 104.800,00 (cento e quatro mil e oitocentos reais)** foi considerada suficiente pela empresa para cobrir os custos do evento. No entanto, deve ser observado que o quadro comparativo montado para a contratação ilustra o valor médio de R\$ 101.145,58 (cento e um mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) para a contratação de estrutura e organização do evento, além de outros R\$ 86.350,00 (oitenta e seis mil trezentos e cinquenta reais) para a contratação do buffet. O total da contratação, seria, então, de R\$ 187.495,58 (cento e oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), apresentando o valor razoável para execução do evento em questão.

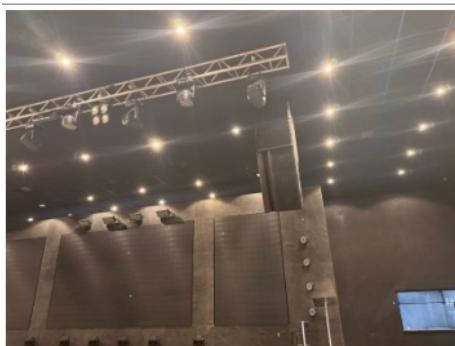
RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

A equipe da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SEDEC), lotada no município de Ji-Paraná, realizou uma visita técnica ao local para a avaliação das condições do espaço. Abaixo, apresentamos as imagens obtidas durante a visita para uma melhor visualização da área:

FACHADA



ESPAÇO



AMBIENTE DE COZINHA





BANHEIROS



ESTACIONAMENTO



4.2.

Ambiente de outros eventos realizados no espaço PRIMER HOUSE na tabela abaixo:

ESPAÇO
 



CONCLUSÃO

O local sugerido pela empresa **TORRES E TORRES**, conforme apresentado na visita técnica realizada por parte da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SEDEC), revela-se adequado para a realização do jantar. O espaço é capaz de acomodar confortavelmente o número de convidados confirmados, além de possuir características estéticas que favorecem o ambiente necessário para a perfeita execução do serviço. Além disso, o local está totalmente equipado com um sistema de som de alta qualidade, telão e iluminação adequados às necessidades do evento, criando a atmosfera ideal para a ocasião. A empresa também contratará um chef de cozinha renomado, especializado na preparação de pratos sofisticados, garantindo que a experiência gastronômica seja de altíssimo nível e atendendo aos mais elevados padrões de qualidade e excelência no serviço.

É fundamental ressaltar que o jantar reunirá um seleto grupo de participantes, incluindo investidores, empresários, embaixadores e lideranças de câmaras de comércio, todos convidados para prestigiar o evento. A ocasião contará ainda com a presença do **Governador do Estado de Rondônia**, assim como de diversas outras autoridades de

destaque do Governo, o que conferirá grande relevância institucional ao evento, ampliando suas perspectivas de impacto e visibilidade no cenário econômico e político estadual.

Em relação ao valor ofertado pela empresa está em consonância com o praticado no mercado, considerando que o valor médio para esse tipo de contratação é de R\$ 187.495,58 (cento e oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme detalhado no Quadro Comparativo (0054392476).

Diante do exposto, a Coordenadoria de Atração de Investimentos - INVEST Rondônia se manifesta de forma favorável à proposta apresentada pela empresa TORRES E TORRES, com base em uma análise preliminar da viabilidade da execução do serviço dentro do valor proposto. Contudo, essa aprovação está condicionada à garantia de que o serviço será **adequadamente executado** e atenderá a todos os **requisitos estabelecidos** no Termo de Referência. Resta encaminhar para os órgãos responsáveis pelo processo licitatório, para alinhamentos referentes ao aspecto documental da contratação.

Em vista disso, encaminho os autos ao setor SUPEL-BETA para manifestação e, posteriormente, solicitação à empresa quanto à apresentação do atestado de capacidade técnica referente ao serviço especificado no item 28.6 do Termo de Referência (0055654685), relativo à qualificação técnica necessária para a execução do objeto licitado.

Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2025.

Diante disso, esta Pregoeira agiu com dever, e sugeriu a realizou das devidas diligências, e entende e sabe da importância do evento 12^a Rondônia Rural Show, para o Estado de Rondônia, e presa para que o serviço seja executado com total satisfação, e reforça que a Recorrida, caso não cumpra com os seu dever, sofrerá sanções, podendo ser punida e não participará dos próximos eventos nos anos seguintes.

3) Quanto ao que se referiu da falta de experiência e conhecimento das particularidades de Rondônia, a Recorrida trouxe para o certame vários atestados de capacidade técnica, que constam no id Documentos de Habilitação I - TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS (0057411931), mais precisamente, nas páginas: 46, 47, 48, 59, 60, 61, inclusive 64 de outro objeto que foi emitido pela secretaria SEDEC, 69, 73, 83, 85, 87, que comprova que é do ramo e tem bastante experiência em eventos.

RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica será exigida em conformidade nos termos do (Art. 67 da Lei nº 14.133/21):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

As empresas deverão apresentar o atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento de produtos condizentes com o item 01 (organização de eventos para realização e serviço do Jantar) e item 02 (buffet elaborado e executado por chefe de cozinha com expertise em cozinha gourmet com produtos regionais) do lote único, objeto desta licitação, do no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto nos itens 01 e 02, permitida a soma de contratos, concomitantes ou não, para atingir a quantidade exigida, conforme abaixo:

Para o item 01 (**organização de eventos para realização e serviço do Jantar**), a empresa deverá apresentar o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, o valor do item é superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Para o item 02 (**buffet elaborado e executado por chefe de cozinha com expertise em cozinha gourmet com produtos regionais**), a empresa deverá apresentar o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, o valor do item é superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Para os demais itens deste lote dispensa-se o atestado de capacidade técnica, visto que, o valor individual de cada item não é igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

O atestado(s) de Capacidade Técnica: Deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc...), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade.

Conforme descrito acima, as participantes deveriam apresentar, atestados de capacidade técnica, condizentes em semelhança e compatibilidade, e NÃO EXATAMENTE IGUAL AO OBJETO que a Administração está pretendendo comprar. (grifo desta Pregoeira).

Diante do exposto, entende-se que uma empresa que presta serviços de jantar, café da manhã, coffee break, conforme, atestados informados acima, no id (0057411931), bem como no sistema comprasgov, ressaltando a previsão em contrato social em que atua em vários ramos, a exemplo: serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas e outros, atenderia sim ao exigido no edital e principalmente, ao exigido no termo de referência, para essa contratação.

Vale ressaltar que, a empresa que, possivelmente, será CONTRATADA, além daquelas determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais dispositivos legais, estará sujeita a sanções, caso não cumpra com as regras contidas em instrumento convocatório, e caberá aos fiscais de contrato da secretaria demandante acompanharem a execução do objeto.

Ainda sobre o atestado de capacidade técnica, o Tribunal de Contas da União já explicou que:

"Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407).

"A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332).

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reinam condições de executar objeto similar ao licitado.

Como é cediço, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como corolário do princípio da legalidade e da objetividade deve ser observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes, porquanto estes não podem ignorar as regras estabelecidas no EDITAL que, no dizer de Hely Lopes Meireles e tantos outros doutrinadores faz lei entre as partes: "O Edital é a lei interna da licitação".

(...)

Com isso, é evidente que a Recorrente não verificou afimco os documentos apresentados pela Recorrida, tendo em vista que foi comprovado que foram atendidos aos requisitos exigidos no edital e termo de referência, não merecendo prosperar o que alegou em sua peça recursal, visto que a participante comprovou em Atestado de Capacidade Técnica em características e quantidades, sem contar que no parecer que foi emitido pelo setor técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, através da Análise 3 (0057444784) em que apresentou como chefe de cozinha o Senhor: BRUNO MARQUES - BUFFET PALATTO, haja vista ao que foi perguntado referente aos pratos que devem ser representados, conforme menu da culinária amazônica.

Insta esclarecer que **bastava a empresa ter apresentado qualificação técnica Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo, conforme já dito a recorrida atendeu sim ao que foi exigido em Edital/TR**, e esta Pregoeira fez análise, especificamente, dos atestados de capacidades técnicas que estavam com compatibilidades, em características e quantidades e assim foi declarada habilitada a Recorrida.

4) A respeito da subcontratação, no termo de referência foi permitido, inclusive arrendamento, vejamos:

9. SUBCONTRATAÇÃO CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA

- 9.1. Será permitido 30% da subcontratação do Lote Único, indo de acordo com o parágrafo 2º do art.122 da Lei 14.133/2021, que determina que "o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração", haja vista a peculiaridade dos serviços supracitados que devem ser executados, com capacidade técnica especializada, especialmente em cidades do interior do Estado de Rondônia.
- 9.2. A responsabilidade pelos serviços prestados, no local subcontratado ou arrendado, ocorrerá por conta da licitante contratada.
- 9.3. A parte do objeto da licitação subcontratada ou arrendada deve ter padrão de qualidade similar ou superior às condições exigidas no Termo de Referência.
- 9.4. O licitante vencedor deve detalhar em sua proposta de preços, a parte dos serviços que pretende realizar e a parte que será subcontratada.
- 9.5. É vedada a subcontratação de empresa declarada inidônea ou suspensa de licitar com órgão da Administração Pública.
- 9.6. Em qualquer hipótese permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão das atividades desempenhadas pela subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais.
- 9.7. A contratada permanece responsável pelas obrigações contratuais e legais, não se confundindo com a sub-rogação prevista nos artigos 346 a 351, do Código Civil.
- 9.8. A subcontratação pode ser necessária para garantir a execução do contrato em questão, atendendo aos princípios constitucionais inerentes, e outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Quanto ao arrendamento, foi informado na Proposta I - TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS (0057411829), e foi analisado pelo setor técnico da SEDEC-INVEST, através da Análise 3 (0057444784), que se manifestou de forma **favorável** à proposta apresentada pela empresa **TORRES E TORRES**, com base em uma análise preliminar da viabilidade da execução do serviço dentro do valor proposto, sendo aceito e habilitado por esta Pregoeira, por atendimento ao previsto em edital e anexos.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, DECIDE pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que CLASSIFICOU E HABILITOU à **Recorrida: TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS**, com isso, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** o que foi alegado nas peças recursais das **Recorrentes: G.M ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS LTDA-ME e IELE SARAIVA COSTA**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Data limite para registro de recurso: **28/02/2025**.

Data limite para registro de contrarrazão: **10/03/2025**.

Data limite para registro de decisão: **26/03/2025**.

Porto Velho/RO, 11 de março de 2025.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 11/03/2025, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057927238** e o código CRC **B3D01BB5**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 32/2025/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira.

Pregão Eletrônico n. 90502/2024

Processo Administrativo: 0041.002920/2024-61

Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

Objeto: Contratação de empresa especializada na organização de eventos para realização e serviço do Jantar de Abertura da 12ª Rondônia Rural Show Internacional 2025, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência [\[1\]](#).

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, inciso I, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada na organização de eventos para realização e serviço do Jantar de Abertura da 12ª Rondônia Rural Show Internacional 2025, tendo como interessada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão da condutora do certame, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a habilitação das recorridas, senão vejamos:

- **LOTE ÚNICO** - Recorrente: G.M ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS LTDA-ME - Recurso (id. 0057898555) / Recorrida: TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES E EVENTOS LTDA-ME - Contrarrazões (id. 0057926840);
- **LOTE ÚNICO** - Recorrente: IELE SARAIVA COSTA FROTA - Recurso (id. 0057898557) / Recorrida: TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES E EVENTOS LTDA-ME - Contrarrazões (id. 0057926840);

Dessa forma, passamos à análise recursal.

Compulsando às razões recursais da empresa **G.M ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS LTDA-ME** (id. 0057898555), a recorrente, em síntese, sustenta que a recorrida apresentou apenas o recibo de entrega do balanço patrimonial, sem a validação, já que o que comprova a autenticidade é o termo de autenticação, descumprindo, portanto, ao item 28.4. "b" do edital (id.). Além disso, alega que a licitante não apresentou a declaração exigida no item 28.25. do edital, a qual se refere ao atendimento dos direitos trabalhistas assegurados nas legislações vigentes. Vejamos:

A empresa recorrida ora constituída em 21/01/2011, apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2024, devidamente registrado via SPED — Sistema Público de Escrituração Digital. Contudo faltando documento conforme o edital, visto que são documentos que integram o documento contábil no qual deve ter situação do arquivo da escrituração SPED dentro e compõe os documentos em conformidade com a lei.

[...]

A autenticação da ECD está regulamentada pelo Decreto nº 8.683/2016, que alterou o Decreto nº 1.800/1996, estabelecendo que a autenticação dos livros contábeis digitais será feita exclusivamente pelo SPED e comprovada pelo Termo de Autenticação.

O Recibo de Entrega apenas confirma que a escrituração foi enviada. Para comprovar a autenticação do livro contábil, é necessário obter o Termo de Autenticação, que deve ser guardado pela empresa junto com os arquivos da ECD.

Vejamos que a empresa TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, CNPJ. 13.146.254/0001-64, enviou somente o recibo de entrega da escrituração contábil digital. A jurisprudência reforça essa posição. Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão nº 0015791-62.2018.8.16.0129, decidiu que a desclassificação de uma empresa licitante por não apresentar comprovação de autenticidade de documento referente à qualificação econômico-financeira na fase de habilitação foi regular, destacando a vinculação ao edital e a ausência de direito líquido e certo por parte da empresa desclassificada.

Por conseguinte, em análise ao recurso da empresa **IELE SARAIVA COSTA FROTA** (id. 0057898557), a recorrente traz à baila irresignações que envolvem a contratação de empresa com sede fora do Estado de Rondônia, vez que a Administração deve adotar critérios para valorizar empresas locais em processos licitatórios, conforme estabelece o Decreto Estadual n. 21.675/2017, que prevê que em casos de empate, deve-se conceder preferência às empresas sediadas no Estado.

Inobstante a isso, a recorrente aduz que a recorrida não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica referente a eventos realizados no Estado de Rondônia, o que pode comprometer o cumprimento dos prazos e a eficiência na prestação de serviços. *In verbis*:

A Empresa TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA possui sede em Maceió-AL, o que, por si só, já coloca em risco a efetividade e a celeridade da prestação dos serviços, haja vista a necessidade de deslocamento de materiais, equipe e infraestrutura para Rondônia.

[...]

A jurisprudência pátria tem evoluído no sentido de que a administração pública deve adotar critérios que valorizem a economia local, desde que respeitados os princípios da isonomia e da ampla concorrência. Alguns tribunais já entenderam que, quando há interesse público justificado, é possível estabelecer critérios que privilegiem fornecedores locais.

No Estado de Rondônia, o Decreto Estadual nº 21.675/2017 estabelece critérios para a valorização de empresas locais em processos licitatórios. Este decreto prevê que, em casos de empate, deve-se conceder preferência às empresas sediadas no estado, incentivando o fortalecimento do mercado local e garantindo que os recursos públicos circulem dentro da própria economia rondoniense

[...]

Outro ponto fundamental que deve ser levado em consideração é que a empresa TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica referente a eventos realizados no Estado de Rondônia. Todos os documentos apresentados são referentes a eventos organizados em outras unidades da federação, o que demonstra que a empresa não possui qualquer experiência prévia com a realidade local.

[...]

A falta desse conhecimento pode comprometer o cumprimento dos prazos e a eficiência da prestação do serviço. Permitir a contratação de uma empresa que nunca operou em Rondônia representa um risco considerável para a organização do evento, podendo resultar em falhas operacionais, aumento de custos e necessidade de ajustes emergenciais que impactariam negativamente a credibilidade da feira.

Dessa forma, a ausência de atestados técnicos que comprovem a experiência da empresa recorrida em Rondônia deve ser considerada motivo suficiente para sua inabilitação.

Frente às alegações arguidas, a recorrida em sua respectiva defesa (id. 0057926840) se manifestou no sentido de que não é permitida pela legislação promover a limitação do certame apenas às empresas do Estado de Rondônia, bem como o edital do certame não exigiu experiência específica em

eventos realizados no Estado de Rondônia, mas tão somente a comprovação da capacidade técnica compatível com o objeto da licitação.

No mais, em relação ao termo de autenticação do SPED ECD, sustentou que a autenticação é o próprio recibo de entrega que o programa gera no momento da transmissão. Por fim, quanto à declaração exigida no item 28.25. do edital, diz que tal alegação não encontra respaldo, já que é possível verificar as declarações nas páginas 3 e 4 da proposta.

Feitas as explanações das partes envolvidas, passamos às considerações.

No tocante às razões recursais da empresa **G.M ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS LTDA-ME** (id. 0057898555), especialmente ao que tange à autenticação do balanço patrimonial, reforça-se o exposto pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento (id. 0057927238):

Vale ressaltar que, esta Pregoeira obedece ao uso do que dispõe o subitem do instrumento convocatório, o qual transcrevo abaixo:

DA FASE DE HABILITAÇÃO

9.1. Serão realizadas consultas, ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Ligar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual 2.414, de 18 de fevereiro de 2011, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/CGU (Lei Federal 12.846/2013), Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php) e Lista de Inidôneas, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

9.2. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.3. A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ANEXADA NO SISTEMA COMPRAS.GOV TERÁ EFEITO PARA TODOS OS ITENS, OS QUAIS A EMPRESA ENCONTRA-SE CLASSIFICADA.

9.4. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEFOR da SUPEL, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

(...)

Assim, consultou o SICAF e extraiu os Documentos de Habilitação III - TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS - Sped 0057728282, alusivo a 01 de Janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, os quais constam nas páginas: 36 à 39, embora, a recorrida tenha anexado também no sistema COMPRASGOV, inclusive os RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL dos exercícios: 2023 e 2024, que podem ser verificados também no seu - id Documentos de Habilitação IV - TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES Sped 2023 COMPRASGOV (0057751249).

Nesta senda, cumpre destacar que em análise dos documentos de habilitação da recorrida (id. 0057751249 - Pág. 1 a 4, e id. 0057411986- Pág. 22 a 26), constam os balanços patrimoniais do ano-calendário de 2023 e 2024, respectivamente, de modo que, é possível identificar a autenticação no rodapé dos referidos documentos.

Ressalta-se que, consta nos documentos de habilitação da recorrida o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (id. 0057751249 - Pág. 36, e id. 0057411986 - Pág. 22), sendo que, neste, dispõe o seguinte:

"Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação."

De igual modo, tal previsão também encontra amparo no Art. 78-A, § 1º, do Decreto n. 1.800, de 30 de janeiro de 1996, o qual dispõe que, a autenticação do balanço patrimonial em formato digital é comprovada por meio do recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o que é o caso dos autos.

Assim, considerando que restou evidenciado que a recorrida apresentou o documento em conformidade com as exigências editalícias, bem como comprovado que o balanço patrimonial apresentado está devidamente autenticado nos termos da legislação vigente, neste ponto, ao apelo não assiste razão.

No mais, a recorrente **G.M ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS LTDA-ME** (id. 0057898555) sustenta que, a recorrida não apresentou a declaração prevista no item 28.25. do Termo de Referência (id. 0055654685), qual seja:

28.25. OUTRAS DECLARAÇÕES

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Conforme exposto pela condutora do certame (id. 0057927238), a recorrida preencheu tais declarações, no momento do cadastro junto ao sistema Compras.gov, sendo que, acostou prints do relatório de declarações.

Não obstante, observa-se na proposta apresentada pela recorrida (id. 0057411829) que, o valor total de R\$ 104.800,00 (cento e quatro mil e oitocentos reais) oferecido inclui os gastos com encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, dentre outros, bem como, declara que cumpre com as exigências de reserva de cargo para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

Assim, resta evidente que a recorrida cumpriu com as exigências editalícias, de modo que, as alegações da recorrente **G.M ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS LTDA-ME** não merecem prosperar.

Em relação à peça recursal da empresa **IELE SARAIVA COSTA FROTA** (id. 0057898557), no que tange a escolha de empresa fora do Estado de Rondônia, importa pontuar que o instrumento convocatório do certame (id. 0055853544) prevê a ampla participação sem a reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP.

É certo que a legislação federal e estadual prevê o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas nos procedimentos licitatórios, como se vê na Lei Complementar n. 123/2006 e no Decreto Estadual n. 21.674/2017. No entanto, para a obtenção dos benefícios, devem ser observados os critérios estabelecidos em cada legislação, bem como as regras previstas no instrumento convocatório do certame.

Cumpre destacar que, o Art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, estabelece que a Administração deverá reservar cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para aquisição de bens de natureza divisível.

No entanto, tal previsão não se aplica quando, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, nos termos do Art. 49, inciso III, da LC n. 123/2006.

Sucedeu-se que, no caso em tela, os itens 18 e 22 do Termo de Referência (id. 0055654685) traz a justificativa da unidade requisitante de que a divisibilidade do objeto poderá trazer prejuízo na execução do objeto, de modo que, optou-se pelo agrupamento em lote único, senão vejamos:

18. DA CONTRATAÇÃO DE ME E EPP

18.1. Considerando haver prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, **NÃO AUTORIZO a SUPEL à reservar até 25% (vinte e cinco por cento) por item para a contratação de pequenas empresas.** (Art. 49º, inciso III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006). Visto que a divisibilidade do item poderá trazer prejuízo na execução do objeto do certame a cota destinada a ME e EPP será vedada, essa medida visa garantir a plena execução dos serviços e evitar riscos relacionados à falta de capacidade técnica ou econômica, além de preservar o controle e a responsabilidade sobre o cumprimento das obrigações contratuais.

[...]

22. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO POR LOTE

22.1. **A organização do item em lote único, se justifica em função de uma eventual contratação com diversas empresas apresentar um potencial prejuízo ao erário,** considerando que se contratado os fornecimentos e os serviços em lotes, evidencia o mecanismo de "economia de escala", levando a administração a celebrar contratos mais vantajosos, reduzindo o preço final das contratações.

[...]

22.3. Optou-se pelo agrupamento do item em lote único a fim de facilitar a fiscalização, o recebimento e conferência na entrega por parte da contratante, pois, caso a contratação seja individualizada os fornecedores que ganharem o certame com itens isolados terão dificuldades em fornecer os itens de forma a manter idêntico do objeto licitado. O objetivo de agruparmos os itens por lote, tem com finalidade facilitar a prestação de serviços, pois, a multicontratação de fornecedores poderá trazer prejuízo na eficiência da execução do objeto licitado. Não causando a perda do conjunto, tampouco prejuízo à celeridade da Licitação, conforme orientação constante da Decisão nº 263/2014 do Pleno Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Sendo assim, o agrupamento em lote, neste caso, traz vantagens e benefícios para a administração pública, quanto ao controle e gerenciamento dos serviços prestado.

Inobstante a isso, cumpre esclarecer que o edital (id. 0055853544) dispõe o seguinte:

5. DO BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO

5.4 Nos itens/lotes destinados à exclusiva participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e equiparadas aplica-se o Decreto Estadual nº 21.675/2017, no que couber.

7. DA FORMULAÇÃO DE LANCES, CONVOCAÇÃO ME/EPP E CRITÉRIO DE DESEMPATE

[...]

7.13 Nos itens/lotes destinados à exclusiva participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e equiparadas será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos previstos no Decreto Estadual nº 21.675/2017:

a) aplica-se o disposto neste subitem nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço;

[...]

O edital é peça fundamental dentro do procedimento licitatório, pois nele constam as regras gerais da licitação, desde a convocação até a execução do contrato. Portanto, caso algo conste no edital, a Administração e os licitantes estão nele vinculados.

Nesse sentido, é a compreensão jurisprudencial acerca do tema, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.ATO TIDO COMO ILEGAL PRATICADO PELO DIRETOR-GERAL E PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DA LICITANTE. AUTORIDADE COATORA QUE SE NEGOU A RECEBER A PROPOSTA DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE ATRASO DE 4 (QUATRO) MINUTOS. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ALEGADO FORMALISMO EXACERBADO. TESES INSUBSTANTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ATRASO OCORRIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FORTUITO INTERNO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONDUTA ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. "Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se dissociar de seus termos. [...] A Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que for prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 90-91).APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5082662-18.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-06-2024). (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstricção às normas editárias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpe as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editárias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA). (grifo nosso).

Dessa forma, o caso em comento não importa análise sob à luz do Decreto Estadual n. 21.675/2017, vez que, conforme mencionado alhures, não foi reservado a cota para participação de ME/EPP, haja vista tratar-se de lote único, cuja divisão representaria prejuízo à Administração.

No caso em tela, observa-se que a escolha da proposta da recorrida se deu em observância aos critérios previamente estabelecidos no edital do certame, portanto, não há razão para a desclassificação da licitante.

No mais, reforça-se o exposto pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso (id. 0057927238):

Nesse contexto, no que diz respeito a presença de empresas de outros estados, como a TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, em processos licitatórios locais, o instrumento convocatório, tampouco, os seus anexos, podem impedir que empresas que sejam de outros estados, venham a participar de certames regionais, sem contar que a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 14.133/2021, busca garantir a ampla competitividade nos processos licitatórios.

Ato contínuo, além do que foi exposto é de grande relevância observar também o princípio da isonomia previsto na Carta Magna, que estabelece igualdade de condições a todos os participantes, ou seja, significa que não se pode discriminhar empresas com base na localização.

Todavia, poderia ter exceções, caso o certame tivessem situações excepcionais, em que poderia haver algum tipo de preferência para empresas locais, mas essas preferências deveriam estar previstas em lei e devidamente justificadas, conforme entendimento das Cortes de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle que têm decisões que reforçam a necessidade de garantir a ampla competitividade nas licitações, evitando restrições injustificadas.

Ressalta-se, a necessidade de estar expostas no Estudo Técnico Preliminar, o que se sabe é que por exemplo, em licitações para microempresas e empresas de pequeno porte, pode haver alguma vantagem para as empresas locais, caso esteja previsto em edital, em atendimento ao Decreto Estadual nº 21.675/2017, todavia, para esse certame aplicou-se a AMPLA PARTICIPAÇÃO sem a reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP.

Assim, em resumo, a regra geral é que as licitações devem ser abertas a empresas de todo o país, e que restrições à participação de empresas de outros estados só podem ser feitas em casos excepcionais e com base em critérios legais e técnicos bem definidos no estudo técnico preliminar e termo de referência.

Ressalta-se, ainda, que não há o que se falar em conceder preferência à contratação de empresas locais - por mais que previsto no Decreto Estadual n. 21.675/2017 a preferência de contratação de micro e pequenas empresas, tal condição não se aplica no caso em tela -, pois, conforme se extrai do instrumento convocatório (id. 0055853544), para este certame aplicou-se a ampla participação, de modo a fomentar a competitividade. Inclusive, a competitividade é um dos princípios norteadores das contratações públicas (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Não obstante, cumpre destacar que o momento processual em tela não é apropriado para debate sobre as exigências editárias. Conforme se extrai dos autos, foi devidamente oportunizada a impugnação ao edital, sendo mantida a ampla participação sem a reserva de cota de 25% para ME/EPP, ou seja, constatando-se a preclusão do direito de impugnar o edital.

Logo, neste ponto, não assiste razão ao apelo recursal, pelos motivos acima expostos.

Por fim, a recorrente IELE SARAIVA COSTA FROTA (id. 0057898557) sustenta que, a recorrida não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica referente à eventos realizados no Estado de Rondônia, o que pode comprometer a execução contratual.

Cabe elucidar que o Termo de Referência (id. 0055654685) dispõe o seguinte:

28.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

28.7. A qualificação técnica será exigida em conformidade nos termos do (Art. 67 da Lei nº 14.133/21):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

28.8. As empresas deverão apresentar o atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento de produtos condizentes com o item 01 (organização de eventos para realização e serviço do Jantar) e item 02 (buffet elaborado e executado por chefe de cozinha com expertise em cozinha gourmet com produtos

regionais) do lote único, objeto desta licitação, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto nos itens 01 e 02, permitida a soma de contratos, concomitantes ou não, para atingir a quantidade exigida, conforme abaixo:

28.9. Para o item 01 (organização de eventos para realização e serviço do Jantar), a empresa deverá apresentar o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, o valor do item é superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

28.10. Para o item 02 (buffet elaborado e executado por chefe de cozinha com expertise em cozinha gourmet com produtos regionais), a empresa deverá apresentar o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, o valor do item é superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

28.11. Para os demais itens deste lote dispensa-se o atestado de capacidade técnica, visto que, o valor individual de cada item não é igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

28.12. O atestado(s) de Capacidade Técnica: Deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc...), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade.

Nota-se que, o edital estabelece a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento de produtos condizentes - semelhantes - com o objeto da licitação, o que foi atendido pela recorrida, conforme pontuado pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso (id. 0057927238), como se vê:

3) Quanto ao que se referiu da falta de experiência e conhecimento das particularidades de Rondônia, a Recorrida trouxe para o certame vários atestados de capacidade técnica, que constam no id Documentos de Habilitação I - TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS (0057411931), mais precisamente, nas páginas: 46, 47, 48, 59, 60, 61, inclusive 64 de outro objeto que foi emitido pela secretaria SEDEC, 69, 73, 83, 85, 87, que comprova que é do ramo e tem bastante experiência em eventos.

[...]

Insta esclarecer que bastava a empresa ter apresentado qualificação técnica Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo, conforme já dito a recorrida atendeu sim ao que foi exigido em Edital/TR, e esta Pregoeira fez análise, especificamente, dos atestados de capacidades técnicas que estavam com compatibilidades, em características e quantidades e assim foi declarada habilitada a Recorrida.

Nesse contexto, destaca-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INTERPRETAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA E ECONOMICIDADE. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana em face de decisão interlocutória que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0152475-98.2023.8.17.2001, deferiu liminar para suspender o Processo Licitatório nº 035/2023 – Concorrência nº 025/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em vídeo inspeção e elaboração de diagnósticos do sistema de microdrenagem da cidade do Recife/PE, com a manutenção e limpeza deste. 2. O cerne da controvérsia diz respeito à fase de comprovação de capacitação técnica dos licitantes, em que a LOQUIPE apresentou atestados indicando a utilização de equipamento com microcâmera de manipulação manual para prestação do serviço de mapeamento do sistema de drenagem, enquanto o Edital previa o mecanismo de vídeo inspeção robotizada. 3. O que se depreende dos autos, ao menos nesta etapa de cognição sumária, é que o antagonismo evidenciado prima facie em relação às metodologias de manipulação manual e robotizada restou elucido e exaurido por parte da própria contratante, a qual, fundada em Parecer Técnico devidamente fundamentado, reconheceu a capacidade técnica e operacional da empresa agravante para o cumprimento do objeto licitado. 4. A matéria foi submetida ao crivo da equipe técnica da EMLURB, composta pela Diretora Executiva de Manutenção Urbana, Engª Cintia Rafaela CREA-PE 042077 e Gerente de Controle e Orçamento, Eng. Wladimir Cavalcante de Andrade Junior CREA-PE 046.100, os quais concluíram que os atestados apresentados pela LOQUIPE seriam suficientes para demonstrar, por similaridade (inclusive em relação a serviços prestados para a própria EMLURB), a sua capacidade técnica para execução do objeto da licitação. 5. A decisão administrativa encontra supedâneo no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações). 6. Na mesma linha, a jurisprudência do TCU orienta que a comprovação da capacidade técnica deve ser耐eada pelo art. 37, XXI da CF, de forma que somente se admitem exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo assim possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares. (ACÓRDÃO 2898/2012 - PLENÁRIO, Relator JOSÉ JORGE, Processo 026.382/2012-1, Data da sessão: 24/10/2012). 7. Não se desconhece que a legislação de regência confere à administração pública a prerrogativa de fixar, com caráter vinculante, as condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, segundo os critérios de conveniência e de oportunidade, de acordo com o objeto a ser licitado, sempre com amparo no interesse público e nas normas cogentes. 8. Nada obstante tal faculdade, o princípio da vinculação do edital não é absoluto, podendo o Judiciário examinar as limitações oriundas da discricionariedade administrativa. 9. Entende-se, portanto, que não poderia o Juízo a quo ter se imiscrido na seara técnica para, sem ao menos um amparo pericial, afastar as conclusões do Laudo Técnico emitido pela Diretoria de Manutenção Urbana – DEMU e Gerência de Fiscalização de Intervenção em Pavimentos – GEFP da EMLURB. 10. Agravo de instrumento provido, no sentido de tornar sem efeitos a decisão agravada e autorizar o prosseguimento do procedimento licitatório nº 035/2023. Diante do julgamento de mérito, fica prejudicado o Agravo Interno ID 33716306. 04. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0005168-61.2024.8.17.9000, Rel. ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES, Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães, julgado em 30/07/2024, Dje.). (grifo nosso).

Logo, reforça-se que a Pregoeira condutora do certame procedeu a análise dos documentos de habilitação apresentados pela recorrida (id. 0057411931), sendo que, se manifestou no sentido de que os atestados de qualificação técnica comportam semelhança sobre os itens licitados, portanto, atende aos requisitos de comprovação de aptidão técnica exigidos pelo edital.

Não obstante, cumpre destacar que não há previsão no edital da necessidade de apresentação de atestados técnicos que comprovem a experiência em eventos no Estado de Rondônia, de modo que, não poderia ser motivo para sua desclassificação.

Assim, em atenção aos princípios norteadores das contratações públicas, resta evidenciado que a empresa cumpriu com as condições estabelecidas no presente certame, visto que apresentou a documentação exigida pelo edital do certame.

Portanto, ante todo o exposto, não merecem prosperar as razões da recorrente IELE SARAIVA COSTA FROTA.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (id. 0057927238), que elaborado em observância às razões recursais (id. 0057898555 e 0057898557) e respectiva contrarrazões (id. 0057926840) apresentadas no certame, bem como amparado no entendimento jurisprudencial pátrio, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

1. Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pelas empresas G.M ALEXANDRE ALIMENTOS E FESTAS LTDA-ME e IELE SARAIVA COSTA FROTA para o Lote único do presente certame.

2. Manter HABILITADA a empresa TORRES E TORRES ORGANIZAÇÕES E EVENTOS LTDA-ME para o Lote único do presente certame.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Maria do Carmo do Prado
Diretora Executiva em Substituição
Portaria nº 147 de 01 de Dezembro de 2023
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

¹¹ https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&id_procedimento=54551866&id_documento=57458194



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Diretor(a) Executivo(a)**, em 14/03/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058088876** e o código CRC **CC8C6C7F**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0041.002920/2024-61

SEI nº 0058088876